SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2975915 - RJ (2025/0238149-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	76 OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A
ADVOGADOS	:	RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206
		CRISTIANE MACHADO - RJ147290
		JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517
		DIEGO ZAMPANI - SP268398
		VICTOR HUGO CARVALHO SOUSA - RJ198640
		JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	JULIO DOMINGUES SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LOCAIS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SUSPENSA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou de forma expressa e fundamentada as questões relevantes da causa, ao assentar que o recurso administrativo interposto contra a negativa de compensação não caracteriza litígio tributário, que o efeito suspensivo previsto no art. 151, III, do CTN pressupõe previsão no processo tributário administrativo e que a Lei estadual n. 9532/2021 não se aplica por depender de regulamentação. A contrariedade da parte com essas conclusões não configura os vícios dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC.

2. A aferição das omissões apontadas, relativas ao enquadramento da recusa da compensação entre as hipóteses de impugnação do

Documento eletrônico VDA59681763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:52:36
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 26516289-58ee-42fc-9119-43cd72f438c2

art. 69, parágrafo único, item 3, do Decreto estadual n. 2.473/1979 e à suficiência da Lei estadual n. 9532/2021 para autorizar a compensação de débitos inscritos em dívida ativa com créditos de precatórios, exige a interpretação do conteúdo e do alcance de normas locais, providência vedada na via especial, por aplicação analógica da Súmula 280 do STF.

3. Assentada na origem a inexistência de lei autorizativa eficaz, o acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do STJ, segundo a qual o pedido de compensação de tributo com precatório não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Incide no caso a Súmula 83 do STJ, óbice suficiente para inviabilizar o recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59681763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:52:36
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 26516289-58ee-42fc-9119-43cd72f438c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2975915 - RJ (2025/0238149-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	76 OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A
ADVOGADOS	:	RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206
		CRISTIANE MACHADO - RJ147290
		JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517
		DIEGO ZAMPANI - SP268398
		VICTOR HUGO CARVALHO SOUSA - RJ198640
		JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	JULIO DOMINGUES SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LOCAIS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SUSPENSA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou de forma expressa e fundamentada as questões relevantes da causa, ao assentar que o recurso administrativo interposto contra a negativa de compensação não caracteriza litígio tributário, que o efeito suspensivo previsto no art. 151, III, do CTN pressupõe previsão no processo tributário administrativo e que a Lei estadual n. 9532/2021 não se aplica por depender de regulamentação. A contrariedade da parte com essas conclusões não configura os vícios dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC.

2. A aferição das omissões apontadas, relativas ao enquadramento da recusa da compensação entre as hipóteses de impugnação do

Documento eletrônico VDA58234983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:03
Código de Controle do Documento: 8d2be6a4-9793-4200-9f08-e305822ff981

art. 69, parágrafo único, item 3, do Decreto estadual n. 2.473/1979 e à suficiência da Lei estadual n. 9532/2021 para autorizar a compensação de débitos inscritos em dívida ativa com créditos de precatórios, exige a interpretação do conteúdo e do alcance de normas locais, providência vedada na via especial, por aplicação analógica da Súmula 280 do STF.

3. Assentada na origem a inexistência de lei autorizativa eficaz, o acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do STJ, segundo a qual o pedido de compensação de tributo com precatório não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Incide no caso a Súmula 83 do STJ, óbice suficiente para inviabilizar o recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por 76 OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A. contra decisão monocrática de e-STJ fls. 888/893, pela qual se conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 899/927), a parte agravante aponta violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, bem como do art. 151, III, do CTN. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 280 do STF, pois as menções às normas locais teriam sido feitas unicamente no tópico em que se pede a anulação do julgado de segundo grau por omissão, sem pretensão de exame direto do direito estadual. Alega que o acórdão recorrido deixou de enfrentar o argumento de que a recusa da compensação se enquadra na hipótese do art. 69, parágrafo único, item 3, do Decreto estadual n. 2.473/1979, apta a instaurar o contencioso administrativo com efeito suspensivo, a tese de que a Lei estadual n. 9.532/2021 é norma de eficácia contida, suficiente para autorizar a compensação independentemente de regulamentação, e precedente do próprio Tribunal de origem sobre a matéria. Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, ao argumento de que a jurisprudência desta Corte não estaria consolidada, com indicação de julgados que reconhecem ao pedido administrativo de compensação, inclusive com precatório, a aptidão para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Impugnação ao agravo interno às e-STJ fls. 934/935.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58234983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:03
Código de Controle do Documento: 8d2be6a4-9793-4200-9f08-e305822ff981

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática conheceu do agravo e examinou em parte o recurso especial com apoio em três ordens de fundamentos. Em primeiro lugar, registrou que a verificação das alegadas omissões quanto ao art. 69 do Decreto estadual n. 2.473/1979 e quanto à suficiência da Lei estadual n. 9.532/2021 demandaria o exame do conteúdo e do alcance de normas locais, vedado na via especial por aplicação analógica da Súmula 280 do STF. Em seguida, consignou que não houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem decidiu as questões da existência de previsão legal para a instauração do contencioso tributário, da lei autorizativa da compensação e do art. 78, § 2º, do ADCT. Por fim, assentou que o pedido de compensação de tributo com precatório, inexistente lei autorizativa específica, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, com incidência da Súmula 83 do STJ.

Quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, o colegiado de origem enfrentou as questões essenciais ao desate da controvérsia. Conforme consta da ementa do acórdão recorrido, transcrita na decisão agravada (e-STJ fl. 150), o recurso administrativo interposto contra a decisão que negou a compensação "não caracteriza litígio tributário", o efeito suspensivo dos recursos administrativos, previsto no art. 151, III, do CTN, "está condicionado a previsão no 'processo tributário administrativo' em 'reclamações e recursos', o que não é o caso dos autos", e a Lei estadual n. 9.532/2021 não pode ser aplicada, "eis que pendente de regulamentação".

O Tribunal de origem decidiu, portanto, que o pedido de compensação não instaura o contencioso administrativo fiscal e que a lei estadual carece de eficácia imediata. As teses do enquadramento da recusa da compensação no item 3 do parágrafo único do art. 69 do Decreto estadual n. 2.473/1979 e da eficácia contida da Lei estadual n. 9.532/2021 traduzem inconformismo com a interpretação conferida às normas locais, e não ausência de fundamentação. O julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos da parte quando os fundamentos adotados bastam à solução da causa. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.372.143/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 21/11/2023; EDcl no REsp n. 1.816.457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.914.792/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 25/4/2024.

Documento eletrônico VDA58234983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:03
Código de Controle do Documento: 8d2be6a4-9793-4200-9f08-e305822ff981

O julgado invocado pela parte agravante, AgInt no AREsp n. 1.972.663/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt, desembargador convocado do TRF5, DJe de 10/6/2022, não conduz a conclusão diversa. Conforme a ementa transcrita nas razões recursais, naquele caso o provimento decorreu da constatação de que o Tribunal de origem efetivamente não se pronunciou sobre as alegações formuladas nos embargos de declaração. Na hipótese dos autos, as questões foram expressamente decididas, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A incidência da Súmula 280 do STF tampouco foi afastada. A aferição da existência das omissões apontadas pressupõe definir se a recusa do pedido de compensação se amolda à hipótese de impugnação do art. 69, parágrafo único, item 3, do Decreto estadual n. 2.473/1979 e se a Lei estadual n. 9.532/2021 contém todos os elementos necessários ao exercício do direito à compensação. Sob o rótulo da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pretende-se que esta Corte fixe a interpretação correta das normas estaduais, em substituição à adotada pelo Tribunal de origem, providência incompatível com a via do recurso especial.

Quanto ao art. 151, III, do CTN, o acórdão recorrido firmou duas premissas com fundamento no direito local. A primeira é a de que o pedido de compensação não inaugura contencioso fiscal apto a suspender o crédito tributário. A segunda é a de que inexiste lei autorizativa eficaz da compensação com precatório, pois a Lei estadual n. 9.532/2021 depende de regulamentação. Essas premissas não comportam revisão nesta instância.

Sobre tais bases, a conclusão adotada na origem está em conformidade com a orientação desta Corte, como se extrai das ementas dos julgados referidos na decisão recorrida (REsp n. 1.564.011/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 9/4/2018; AgInt no REsp n. 1.936.209/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 12/8/2021).

Os julgados citados nas razões do agravo interno não infirmam essa orientação. O EREsp n. 850.332/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/5/2008, DJe de 12/8/2008, e o AgRg no RMS n. 40.787/PR, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 26/9/2013, são anteriores aos precedentes acima transcritos, proferidos em 2018 e em 2021 pelas duas Turmas que compõem a Primeira Seção e específicos quanto à compensação com precatório desamparada de lei autorizativa.

Documento eletrônico VDA58234983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:03
Código de Controle do Documento: 8d2be6a4-9793-4200-9f08-e305822ff981

No AgRg no REsp n. 1.313.094/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 25/11/2014, a questão relativa à inexistência de lei estadual autorizativa da compensação nem sequer foi conhecida, por ausência de prequestionamento, como consta da respectiva ementa, transcrita nas próprias razões recursais. O AgInt no REsp n. 1.375.425/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017, tratou da distribuição dos honorários advocatícios pelo princípio da causalidade em execução fiscal extinta após o acolhimento do pedido de compensação, hipótese distinta da presente. Os demais julgados reproduzidos nas transcrições versaram sobre impugnações deduzidas em processos administrativos fiscais regidos pela legislação aplicável, sem exame da ausência de lei autorizativa da compensação com precatório. As manifestações proferidas no REsp n. 1.898.461/RN e no REsp n. 1.471.266/SP, por fim, são decisões monocráticas, inaptas a caracterizar dissenso atual da jurisprudência colegiada desta Corte.

A incidência da Súmula 83 do STJ pressupõe que a orientação do Tribunal se tenha firmado no mesmo sentido da decisão recorrida, o que se verifica diante dos precedentes específicos e mais recentes sobre a matéria. Além disso, o afastamento do óbice exigiria rever a premissa da inexistência de lei autorizativa eficaz, assentada na interpretação do direito local, vedada nos termos já expostos.

Por fim, quanto ao argumento de que a aplicação da Súmula 83 do STJ dependeria da prévia integração do julgado de segundo grau, a inexistência dos vícios apontados, reconhecida nos tópicos anteriores, mantém íntegra a premissa sobre a qual recai o óbice.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58234983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:03
Código de Controle do Documento: 8d2be6a4-9793-4200-9f08-e305822ff981

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.975.915 / RJ

Número Registro: 2025/0238149-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00118283520218190007 00523939120238190000 118283520218190007 202524505290
523939120238190000

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: 76 OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A
ADVOGADOS	: RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206
	CRISTIANE MACHADO - RJ147290
	JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517
	VICTOR HUGO CARVALHO SOUSA - RJ198640
	JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
	DIEGO ZAMPANI - SP268398
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: JULIO DOMINGUES SANTOS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: 76 OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A
ADVOGADOS	: RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206
	CRISTIANE MACHADO - RJ147290
	JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517
	DIEGO ZAMPANI - SP268398
	VICTOR HUGO CARVALHO SOUSA - RJ198640

Documento eletrônico VDA59616207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:01:12
Código de Controle do Documento: 6b304e82-1010-453b-a03f-f4af5db2944c

JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JULIO DOMINGUES SANTOS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:01:12
Código de Controle do Documento: 6b304e82-1010-453b-a03f-f4af5db2944c